



Número: **0811806-83.2024.8.10.0040**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (IMPETRANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (IMPETRANTE)			
FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (IMPETRADO)		FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (IMPETRADO)	
CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO (ADVOGADO)		JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR (IMPETRADO)	
JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR (IMPETRADO)			
Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (IMPETRADO)		Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (IMPETRADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12329 6968	03/07/2024 12:08	Decisão	Decisão



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Urbano Santos, nº. 155, Ed. Aracati Office, Térreo, Sala 11, Centro, CEP: 65.900-410

E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br

Processo Eletrônico nº: 0811806-83.2024.8.10.0040

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

IMPETRADOS: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS e JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRADO: CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO - MA11798

DECISÃO

Trata-se de ação de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** impetrado pelo **Ministério Público Estadual**, indicando como autoridades coatoras, **Francisco de Assis Andrade Ramos** e **Josafan Bonfim Moraes Rêgo Júnior**, respectivamente Chefe do Executivo municipal e Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária (SEFAZGO), além de individualizar como pessoa jurídica de direito público a que se vinculam, o **Município de Imperatriz**, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que os contribuintes da cidade de Imperatriz foram surpreendidos em 2024 com o aumento do IPTU em percentual acima do índice oficial de correção monetária do último ano, em alguns casos com variação para mais de 1000% (mil por cento) do valor pago em 2023, conforme inúmeras reclamações que subsidiam o procedimento administrativo que lastreia a causa.



Seguiu aduzindo que, conforme informações prestadas pelo representante municipal em reunião realizada no bojo de procedimento lavrado para investigar as denúncias dos populares, o fato se deu em vista da ausência de Valor Básico Unitário (VBU) e Zonas homogêneas para cada área do Município, o que levou a autoridade fiscal a se valer de procedimento de arbitramento e avaliação individualiza dos imóveis, que teve por base para a determinação dos valores venais dos terrenos os laudos de avaliação técnica elaborados pela equipe do setor de cadastro imobiliário, especificamente do setor de ITBI, para imóveis do mesmo bairro, o que segundo ele estabeleceria um valor justo e representativo para cada imóvel.

Ressaltou, ademais, que nos anos anteriores o IPTU sempre foi lançado com base na Planta de Valores Genéricos (PVG), instituído pela Lei nº. 1.060/2002, determinação essa ratificada pelo novel Código Tributário Municipal - Lei nº 005/2022. E que a partir de 2024, por compreender existir incompletude da PVG, devido à ausência da tabela de valores básicos Unitários (VBU) e Zonas Homogêneas, o que impediria a correta determinação do valor venal dos imóveis, a autoridade fazendária se utilizou de processo de arbitramento numa análise por amostragem de laudos de ITBI dos imóveis de cada bairro, estabelecendo valor médio por metro quadrado. Após o que, utilizando-se de inteligência artificial e aplicando outros fatores determinados em lei, a Fazenda Pública calculou o IPTU 2024.

Por fim, concluiu que o método utilizado inovou na seara tributária, porquanto responsável por promover majoração alegadamente absurda, em total descompasso com a legalidade estrita, sendo indispensável para tal, a edição de norma específica autorizativa de elevação da cobrança fiscal.

A ação veio instruída por uma série de documentos.

Despacho (id 122027601) determinando a intimação das autoridades coatores para justificação prévia à análise do pleito liminar vertido na inicial.

Petição da Defensoria Pública (id 122155662) requerendo o ingresso no feito como terceiro interessado.

Certificada pela Oficiala de Justiça (id 122176172), a intimação da SEFAZGO.

Petição do Município de Imperatriz (id 122440929), comparecendo espontaneamente aos autos e manifestando-se.

Despacho (id 122509202) determinando a notificação da Central de Mandados solicitando a devolução do ato direcionado ao Chefe do Executivo, bem como determinando a reprodução da intimação quanto ao representante da SEFAZGO, visto que o ato noticiado no processo foi perpetrado indevidamente quanto ao órgão que ele representa, em nome de pessoa estranha ao feito.



Certificada pela Oficiala de Justiça (ids 122747266 e 122779103), a intimação por hora certa do Chefe do Executivo e, pessoal, do Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Manifestação do Secretário impetrado (ids 122958672 e 122970301) reproduzindo as teses erigidas pela municipalidade.

Certificado pela Secretaria Judicial (id 123163615), o decurso do prazo indicado à manifestação quanto ao pleito de urgência descrito na exordial, com manifestação única do Sr. Josafan Bonfim Moraes Rêgo Júnior.

Petição do Prefeito Municipal, o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, prestando espontaneamente informações ao Mandado de Segurança (id 123196453).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Ab initio, considerando a alegação do Município de **exiguidade do prazo** estabelecido à manifestação preliminar, importa esclarecer que este juízo não cria a seu alvedrio prazos para intervenções das partes no processo, apenas aplica concretamente aqueles já previamente estabelecidos em lei, e mesmo quando a norma lhe defere certa margem de discricionariedade, o faz considerando o caso posto e suas especificidades, sempre de modo a assegurar o contraditório e a livre manifestação por qualquer de seus sujeitos.

Nessa perspectiva, falece de respaldo legal a alegação do Município de Imperatriz de exiguidade do prazo concedido - *72h (setenta e duas horas)*, à manifestação quanto à pretensão liminar. E isso porque, o despacho de id 122027601 não teve por supedâneo a norma que dita o conteúdo do despacho inicial do rito do mandado de segurança (art. 7º da Lei nº. 12.016/2009), mas sim, e unicamente, as previsões do art. 2º da Lei nº. 8.437/1192, que disciplina a concessão de medidas cautelares contra o Poder Público, **e que estabelece expressamente marco temporal de 72h (setenta e duas horas) para tal, o que também é reproduzido por meio norma do art. 22, §2º, da Lei do Mandado de Segurança**. Além do que, inexistente no caso qualquer justo motivo ou excepcionalidade apta à mitigação de tal regra, de sorte a autorizar a sua prorrogação.

Preliminarmente, sustentou o Município e uma das autoridades impetradas, a **ilegitimidade ativa do Ministério Público** ao manejo do presente *writ*, questão essa, entretanto, já superada pela jurisprudência do STJ, que há longos anos vêm admitindo que o *Parquet* legitima-se a toda e qualquer demanda destinada à defesa dos interesses difusos e coletivos, em que resta inserido **o mandado de segurança coletivo**, conforme ementários abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REAJUSTES DE PRESTAÇÕES -



SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CF, ART. 129, III, LEI 7.347/85 - LEI 8.625/93 - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CONTRATOS DO SFH - DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO QUANTO AO MÉRITO - 1. A Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. **2. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 3. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social não se limitando à ação de reparação de danos. 4. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimação *ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo. 5. Em consequência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público (neste inserido o histórico, cultural, urbanístico, ambiental, etc), sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade). 6. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 7. Precedentes do STJ: AARESP 229226/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07/06/2004; RESP 183569/AL, deste relator, Primeira Turma, DJ de 22/09/2003; RESP 404239/PR; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 19/12/2002; ERESP 141491/SC; Rel. Min. Waldemar Zveiter, Corte Especial, DJ de 01/08/2000. (STJ - RESP 586307 - MT - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 30.09.2004 - p. 00223) (grifou-se)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGO. CRÉDITOS



ADQUIRIDOS MEDIANTE CARTÕES PRÉ-PAGOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA UTILIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 8. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como soem ser os direitos dos consumidores do serviço de telefonia celular pré-pago, ante a *ratio essendi* do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e S.T.J (REsp 799.669/RJ, DJ 18.02.2008; REsp 684712/DF, DJ 23.11.2006 e AgRg no Resp 633.470/CE, DJ de 19/12/2005). 9. In casu, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública ab origine, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade do item 4.6 (e subitens 4.6.1 e 4.6.1.1) da Norma 03/98 da ANATEL, notadamente no que pertine à restrição de prazo de validade de 90 dias para a utilização de créditos, adquiridos mediante cartões pré-pagos, imposta aos consumidores/usuários do serviço de telefonia celular pré-pago, bem como a condenação das empresas demandadas à reativação do serviço aos usuários que, em razão da não reinserção dos créditos remanescentes após o escoamento do lapso temporal in foco, sofreram interrupção na prestação do mencionado serviço, revela hipótese de interesse nitidamente coletivo e por isso apto à legitimação do Parquet **10. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 11. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos. 12. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatío ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo . 13. Em consequência, legitima-se o *Parquet* a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial. 14. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 15. Nas ações que versam interesses individuais**



homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. 16. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada *in utilibus* poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria. 17. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações. 18. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. 19. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls.1398/1409) e recursos adesivos apresentados por BCP S/A - INCORPORADORA DA TELET S/A (1537/1549) e TIM CELULAR S.A (fls. 1558/1571) desprovidos. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 806.304 - RS (2005/0212409-1); Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Luiz Fux; Data do Julgamento: 02/12/2008) (grifou-se)

Seguindo essa mesma trilha, inclusive em caso assemelhado ao dos autos, o julgado do TJMG:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - INTERESSE TRANSINDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - IPTU - VALOR VENAL DO IMÓVEL - ATUALIZAÇÃO POR DECRETO - PERCENTUAL NÃO SUPERIOR AO ÍNDICE INFLACIONÁRIO - CABIMENTO - PRECEDENTES - RETIFICAÇÃO RELATIVA AOS VALORES ESTABELECIDOS NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEVER LEGAL - SENTENÇA REFORMADA. **1. O E. STJ firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, embora não haja previsão legal, nos casos em que se tem por objetivo a defesa de interesses transindividuais, quais sejam, os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.** 2. A



jurisprudência se consolidou favoravelmente à Administração Pública, reconhecendo como legítima a possibilidade de atualização do valor venal dos imóveis por meio de decreto do Poder Executivo Municipal quando esta não for superior aos índices de atualização monetária. 3. A atualização do valor venal do imóvel, em função dos índices oficiais de correção monetária, por ato do Poder Executivo, não esbarra no que dispõe a Constituição da República, quando estabelece que nenhum aumento de tributo será exigido sem que lei o determine (art. 150, III do CR/88), tampouco contraria o entendimento jurisprudencial no sentido de que a majoração da base de cálculo do IPTU depende da elaboração de lei, posto que excepciona o caso de simples correção monetária (AgRg no AREsp 66.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011). 4. O arrecadamento inferior de IPTU, devido à utilização de base de cálculo defasada em relação ao mundo fático, compromete a atuação do ente junto à coletividade, sendo os maiores prejudicados os cidadãos araguarinos, que sentiram ainda mais os efeitos de uma atuação estatal fundada devido a uma menor arrecadação fis cal. (TJ-MG - AC: 10035150062319002 Araguari, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 20/09/2016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2016)

Ademais, há que se ressaltar que a Tese fixada no âmbito do julgamento do **TEMA 685 pelo STF**, em matéria tributária, refere-se tão somente ao manejo de ação civil público pelo órgão, *in verbis*: "*o Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, **em ação civil pública**, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.*"; **o que não é o caso dos autos.**

Na hipótese, o mandado de segurança coletivo foi impetrado pelo Ministério Público visando assegurar a defesa de interesses transindividuais dos cidadãos imperatrizenses, frente à alegação de que teria ocorrido violação ao princípio da legalidade, diante da forma como foi realizada a apuração do IPTU 2024. **Patente, portanto, a legitimidade ativa do impetrante, razão pela qual rejeito esta preliminar.**

De igual modo, carente de suporte legal a tese de **ilegitimidade passiva do Sr. Prefeito Municipal**, por se tratar da autoridade máxima do Executivo local, responsável por escolher livremente os titulares das Pastas que irão lhe auxiliar na nobre tarefa de bem gerir a coisa pública, possuindo, portanto, inequívoca pertinência subjetiva com a presente lide. Até mesmo porque tais autoridades agem em delegação de funções/competências que lhe são concedidas pelo Chefe do Executivo, mediante permissivo legal.

Rejeito, igualmente, as preliminares de **inadequação da via eleita** por ausência de



prova pré-constituída do direito líquido e certo alegadamente violado e da necessidade de ampla dilação probatória, e ainda, de **falta de interesse de agir** pelo não esgotamento da via administrativa. E isso porque, a causa de pedir da ação se assenta na alegação de ilegalidade do ato administrativo responsável pela elevação da cobrança do IPTU 2024, que compreendeu todo o processo de lançamento tributário, alcançando, então, indistintamente toda a coletividade local contribuinte de tal imposto e que invariavelmente experimentou e continua a experimentar as consequências da referida opção administrativa. De igual modo, dispensável dilação probatória ao controle de legalidade pretendido, já que seus parâmetros possuem taxativa previsão na legislação de regência, ao que reputo suficiente os elementos de prova já acostados à exordial.

Prescindível, igualmente, o esgotamento da via administrativa à impugnação do ato administrativo em questão - *majoração tributária realizada via instrumento inidôneo*, que independe de qualquer resistência ou irresignação manifesta individualmente por cada contribuinte, sob pena de mácula **aos preceitos constitucionais dos direitos de ação, acesso à Justiça e da inafastabilidade de Jurisdição**. Ademais, não restou demonstrada a pendência de qualquer recurso administrativo deflagrado pelo órgão autor perante o ente público a que se vinculam as autoridade coatoras, tal qual vedação do art. 5º, I, da LMS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. ANULAÇÃO DO ATO QUE TORNOU SEM EFEITO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Não se exige o esgotamento das instâncias administrativas como condição para que a parte se socorra do Poder Judiciário e pleiteie o reconhecimento de seu direito pela via do Mandado de Segurança.** 2. É firme a orientação de que o ato que suprime direito, como o que torna sem efeito a concessão de aposentadoria, é único e de efeitos permanentes, devendo iniciar a contagem do prazo de decadência para impetrar o writ da data de ciência do referido ato. 3. Ocorre que, no caso dos autos, a Corte de origem consigna, a partir do exame do conjunto probatório dos autos, que o interessado só teve ciência do ato em outubro de 2009, não havendo que se falar assim em decadência do Mandado de Segurança impetrado em 23.10.2009. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 478083 PI 2014/0036201-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO CADIN. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do eg. TRF/5a. Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO APÓS A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 1. (...) 6. O conceito de interesse de agir está intimamente ligado à ideia de utilidade-necessidade da jurisdição. A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. (...) 10. **No que tange à falta de interesse de agir, em face da ausência de reclamação administrativa pugnando o cancelamento da carta cobrança, a exigência de observância de processo administrativo prévio, com esgotamento da via administrativa, afigura-se descabida, eis que é sabido de todos que o direito de ação é um direito público subjetivo e inafastável, consagrado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. 11. A melhor interpretação do art. 5º e incisos da Lei 1.2016/09 é a de que o seu objetivo não é o esgotamento da via administrativa para se poder impetrar a ação mandamental, mas sim, o não cabimento das duas esferas administrativa e judicial ao mesmo tempo. Vale dizer, não querendo a parte ingressar na via administrativa ou valendo-se esta daquela via e desistindo de recorrer, não há que se falar em não cabimento do mandado de segurança.** (AMS94286/PE, Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, Julgamento: 15/04/2010, Publicação: DJE 23/04/2010). 12. Apelação improvida (fls. 446/447). (...). 10. Ante ao exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL. (STJ - REsp 1727648 PB 2018/0049212-6; Relator:



NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR; Data do Julgamento: 07 de abril de 2020)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INTERINO. CESSAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO. ATO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICE À IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RELAÇÃO DE SUBSERVIÊNCIA ENTRE O ANTIGO TITULAR DA SERVENTIA E A IMPETRANTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO 1. (...) 4. **O art. 5º, I, da Lei 1.533/1951 somente veda a impetração de Mandado de Segurança quando ainda se encontrar pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. Contudo, o referido dispositivo legal não impõe o exaurimento da instância administrativa como condição para ajuizamento de Mandado de Segurança. Portanto, possível a impetração do Mandamus no caso dos autos.** 5. (...) 6. O STJ já decidiu que o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994 deve ser interpretado de acordo com as peculiaridades do caso, podendo a Administração, nomear interventor até o preenchimento definitivo da vaga, em detrimento do substituto mais antigo, quando tal escolha melhor atender aos princípios da Administração Pública, precipuamente no que tange à moralidade e à eficiência. Precedentes .7. A tese de inobservância do devido processo legal também deve ser rechaçada. A jurisprudência do STJ entende ser prescindível a instauração de processo administrativo para revogar ato que designa titular interino de serventia, por se tratar de ato de nomeação precária sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes .8. Recurso Ordinário provido para conhecer o Mandado de Segurança e denegar a ordem. (STJ - RMS: 69011 ES 2022/0171674-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2022)

O presente *writ* foi manejado dentro do prazo decadencial estabelecido pela norma do art. 23 da Lei nº. 12.016/2009, que é de 120 (cento e vinte) dias **a contar da ciência do ato impugnado - que se deu com as cobranças dos valores majorados quanto à obrigação tributária, com prazo inicial de emissão eletrônica dos boletos em março/2024 e final para pagamento com desconto em 30/04/2024, além da possibilidade de parcelamento até setembro/2024, vide**



informações contidas no sítio eletrônico da Prefeitura de Imperatriz¹, já que a Fazenda municipal não encaminha individualmente os carnês aos domicílios dos contribuintes.

Preenchido os requisitos necessários a seu processamento, **passo à análise do pleito liminar.**

Sabe-se que as tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência.

A tutela provisória de urgência, antecedente ou incidental, pode ser cautelar (quando for conservativa) ou antecipada (quando for satisfativa).

Nessa linha, segue a inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*: “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

O sistema vigente, portanto, manteve os requisitos legais para a concessão das medidas de urgência: ***fumus boni iuris*** e ***periculum in mora***. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) se configura no juízo de probabilidade do direito invocado pelo autor. O perigo de dano (*periculum in mora*), por seu turno, se perfaz na impossibilidade ou inviabilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

Ambos os requisitos são essenciais para a concessão da tutela de urgência, que ora busca o impetrante.

Segundo o doutrinador Fredie Didier Jr.², o *fumus boni iuris* consiste na probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado, devendo o magistrado avaliar se há elementos que evidenciem a plausibilidade em torno da narrativa fática trazida pelo autor, isto é, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Quanto ao *periculum in mora*, analisa-se a existência de elementos que demonstrem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito, ou simplesmente o dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre a concessão de tutela de natureza sumária, a Lei nº. 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança estabelece que:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)



III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Vide ADIN 4296)

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (Vide ADIN 4296)

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nesse tocante, em julgamento ocorrido em 09/06/2021, o Supremo Tribunal Federal, revendo a orientação jurisprudencial tradicional da Corte sobre a matéria, declarou, no bojo da **ADI nº. 4.296**, proposta pelo Conselho Federal da OAB, a inconstitucionalidade das normas constantes da Lei nº. 12.016/2009 que restringiam a concessão de medida liminar, precisamente em relação ao artigo 7º, §2º, assegurando, pois, a possibilidade de "**concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**".

Além disso, declarou na mesma oportunidade a inconstitucionalidade do artigo 22, que prevê que a sentença no mandado de segurança coletivo fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou da categoria, prestigiando a tese fixada no **Tema 1119**, segundo a qual "**é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente**



de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil".

E reconheceu, por sua vez, a constitucionalidade dos dispositivos legais que: **1)** faculta ao juiz exigir caução do impetrante para a execução da medida liminar; **2)** declara que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público; **3)** fixa o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança; e **4)** não são cabíveis mandado de segurança de sucumbência na via mandamental (súmula nº. 512/STF).

A respeito da matéria controversa no presente *writ* e a par de um juízo de cognição sumária, próprio desta fase inicial, **compreendo demonstrados os elementos necessários à concessão da tutela de urgência requestada.** A **verossimilhança do alegado**, em razão da farta documentação que instrui a inicial, que revela *prima facie* a ilegalidade/abusividade do ato administrativo impugnado que culminou com elevação do valor venal dos imóveis urbanos deste Município, na base de dados cadastrais do ente tributante, e, por via de consequência, dos valores demandados a título de IPTU no exercício financeiro 2024.

Sobre a espécie tributária em cotejo, de competência municipal, o Código Tributário imperatrizense - LC nº. 005/2022³, em seu art. 9º estabelece que: "***o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Imperatriz, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.***" Em relação a seu sujeito passivo, prevê em seu art. 13, que: "***o Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.***"

E, mais especificamente sobre a sua base de cálculo:

Art . 15. A base de cálculo do IPTU **é o valor venal do imóvel.**

I - o valor venal do imóvel será obtido através da Planta de Valores Genéricos - PVG, utilizando- se a metodologia de cálculo definida neste Código e conforme disposto no regulamento.

§ 1º Considera- se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I - no caso de terreno sem edificação ou com edificação em andamento, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição: o valor fundiário do solo;

II - no caso de terreno com edificação em andamento, estando parte



habitada: o valor do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º Poderá ser utilizada na avaliação individual de imóvel, prevista no *caput* deste artigo, a base de cálculo correspondente até 70% (setenta por cento) do maior valor do imóvel obtido em função de suas características e condições peculiares, utilizando-se uma das seguintes fontes:

I - declarações fornecidas pelo sujeito passivo na formalização de processos de transferências imobiliárias; ou

II - contratos e avaliações imobiliárias efetuadas por agentes financeiros ou pelo setor de ITBI e/ou órgãos específicos do setor.

§3º O Poder Executivo Municipal deverá proceder, periodicamente, às alterações necessárias da Planta Genérica de Valores Genéricos, tendo como prazo máximo a cada quatro anos, mediante lei. O regulamento definirá o marco inicial da atualização.

§ 4º Não se constitui aumento da exação a atualização do valor monetário do critério quantitativo dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, corrigido, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 5º Para imóvel a ser incluído no cadastro imobiliário, prevalecerá sobre os critérios da PVG, prevista no *caput* deste artigo, o valor do imóvel apurado pelo Fisco em avaliação individual.

Art . 16. O IPTU será calculado anualmente, de forma escalonada, sobre o valor venal do imóvel, por parcela compreendida em cada uma das faixas de valor constantes da Tabela I do Anexo 1 deste Código, sendo o total determinado pela soma dos valores apurados em conformidade com este artigo.

Parágrafo único. As faixas de valor venal constantes da Tabela I do



Anexo I deste Código **serão corrigidas anualmente, concomitantemente com os valores venais dos imóveis, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E)**, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), **ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.**

Depreende-se, então, a partir de tais dispositivos legais, questões cruciais envolvendo a incidência tributária do IPTU no Município de Imperatriz, com apontamentos incontroversos quanto a seus *sujeitos, fato gerador, base de cálculo e forma de atualização*.

Pois bem. Mesma havendo expressa previsão legal de que **as alterações necessárias da Planta de Valores Genéricos, a serem promovidas periodicamente pelo ente fazendário municipal**, com prazo máximo a cada quatro anos, só poderiam ocorrer **mediante lei** (art. 15, §3º, da LC nº. 005/2002); em 02/01/2024, o Município de Imperatriz, por meio da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO, representada pelo Sr. Josafan Bonfim Moraes Rêgo Júnior, ora impetrado, **instituiu a Portaria nº. 001/2024**, responsável por dispor sobre atualização monetária da Unidade Fiscal Municipal – UFM, para o exercício financeiro de 2024 e das tabelas e planta genérica de valores, relativo ao IPTU, bem como as tabelas e valores expressos no Código Tributário do Município de Imperatriz - Lei Municipal nº. 005/2022.

As justificativas utilizadas à sua edição foram *"a necessidade de regulamentação da fórmula utilizada para base de cálculo para a cobrança do IPTU, previsto no art. 15 da Lei 005/2022"*, além de levar em conta *"a previsão na Lei nº. 005/2022, os valores serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*. Ao que resolveu:

Art. 1º Instituir o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM, para o ano-exercício 2024, em R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido pelo índice IPCA-E (IBGE).

Art. 2º As tabelas e planta genérica de valores, constantes do Anexo da Planta Genérica de Valores deverão ser calculadas e atualizadas utilizando a Unidade Fiscal Municipal-UFM, considerando o previsto no art. 1º deste decreto.

Art. 3º As tabelas e plantas genéricas constantes deste decreto deverão ser publicadas sempre que houver alteração por motivo de decretação de níveis reajustáveis ou em virtude de modificação de especificações de seus itens.



Parágrafo único. **A Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO fica encarregada de rever e atualizar as tabelas acima mencionadas, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal Municipal – UFM, para os valores monetários, conforme estabelece o art. 16 da Lei 05/2022, cabendo-lhe ainda promover, através dos órgãos competentes da Prefeitura, sua publicação.**

Art. 4º A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária **poderá emitir normas complementares a este Decreto.**

Art. 5º **Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Todavia, conforme aclarado em informações recentemente prestadas pelo Prefeito Municipal nos presentes autos (id 123196453), também indicado como autoridade coatora, sob alegado pretexto de corrigir equívoco/inadequação constante da Portaria nº. 001/2024, **o Município achou por bem editar novo ato normativo em abril/2024, a Portaria nº. 16/2024, publicada no Diário Oficial em 22/04/2024⁴**, agora responsável tão somente por atualizar a Unidade Fiscal Municipal (UFM), excluindo-se qualquer menção antes existente de revisão ou atualização da PGV, senão vejamos de seu teor:

"(...)

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM;

RESOLVE:

Art. 1º - **Instituir o valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM, para o ano-exercício2024**, em R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido pelo índice IPCA-E (IBGE).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - **Revogam-se as disposições constantes na Portaria nº 001/2024.**

(...)

Em complementação, tal qual manifestado tanto pela municipalidade quanto por seu Secretário de Gestão Fazendária, o ente tributante teria se valido de procedimento de **arbitramento**, com escopo no art. 15, §2º, II, do CTM, para superar suposta situação de falta de



dados específicos nos anexos (III e IV) da lei, em que deveriam constar os Valores Básicos Unitários (VBU), referentes ao metro quadrado, no tocante à cada zona territorial homogênea da cidade, o que só assim, segundo eles, refletiria os valores reais e justos do mercado imobiliário atual e, assim, também segundo eles, promoveria justiça fiscal.

No mesmo sentido, em resposta prestada administrativamente à autoridade ministerial (fls. 16/20 - id 122009566 e fls. 01/03 - id 122009570), em 24/04/2024, o Município também declarou:

“O CTM define a metodologia de cálculo do valor venal dos imóveis, elemento chave para a determinação do valor do IPTU. Conforme estipulado, o valor do terreno é calculado pela multiplicação da área total pelo Valor Básico Unitário (VBU), ajustado por fatores de testada, profundidade, dentre outros, como fatores de pedologia e topologia, conforme previsto no Anexo III da legislação. No entanto, enfrentamos uma lacuna na documentação referente ao Anexo IV do CTM, que deveria conter as tabelas dos VBU por zona homogênea. A ausência desses dados cruciais impossibilitou a aplicação direta da fórmula prevista, conduzindo a administração municipal a buscar uma solução legal e justa para a realização do lançamento do IPTU.

Neste contexto, optou-se pelo recurso ao arbitramento da autoridade fiscal, amparado legalmente pelo art. 15, parágrafo 2º, inciso II do CTM. Este mecanismo permitiu que a avaliação do valor venal dos terrenos fosse efetuada com base em laudos de avaliação técnica elaborados pela equipe do setor de cadastro imobiliário, garantindo assim que os valores atribuídos refletissem de maneira mais fidedigna a realidade do mercado imobiliário local.

(...)

3. FORMULAÇÃO DO VALOR VENAL DOS TERRENOS

A determinação do valor venal dos terrenos em Imperatriz, para fins de cálculo do IPTU 2024, seguiu um processo cuidadosamente estruturado, fundamentado nas diretrizes estabelecidas pelo Código Tributário Municipal (CTM), especificamente no que tange à formulação prevista no Anexo III. Este procedimento envolve a multiplicação da área total do terreno (St) pelo Valor Básico Unitário (VBU), ajustado por fatores de testada, profundidade, dentre outros, como fatores de pedologia e topologia. A precisão e justiça na aplicação desta fórmula são cruciais para assegurar que o valor tributável refletisse adequadamente o valor de mercado dos imóveis,



promovendo equidade entre os contribuintes.

Contudo, a execução desta metodologia enfrentou desafios significativos devido à incompletude do Anexo IV do CTM. Este anexo, designado como "Tabelas Auxiliares", deveria fornecer informações essenciais sobre os VBU e zonas homogêneas para cada área do município. A ausência destas tabelas resultou em uma lacuna crítica para a aplicação direta e uniforme da fórmula de cálculo do valor venal dos terrenos.

Diante desta situação, a Prefeitura Municipal de Imperatriz adotou o procedimento de arbitramento pela autoridade fiscal, conforme permitido pelo art. 15, parágrafo 2, inciso II do CTM. Esta medida permitiu que a avaliação dos terrenos fosse baseada em laudos técnicos de avaliação, elaborados por profissionais qualificados do setor de cadastro imobiliário. Os laudos consideraram avaliações realizadas pelo Setor de ITBI para imóveis do mesmo bairro, para estabelecer um valor justo e representativo para cada terreno.

(...)

4. PROCEDIMENTOS DE ARBITRAMENTO E AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Após a identificação da incompletude do Anexo IV do Código Tributário Municipal, que deixou uma lacuna crucial para a aplicação direta da fórmula de cálculo do valor venal dos terrenos, a Prefeitura de Imperatriz adotou um procedimento metódico de arbitramento para superar esse desafio. Este procedimento foi realizado em estrita conformidade com as disposições legais estabelecidas, especificamente o art. 15, parágrafo 2, inciso II do CTM, que autoriza a autoridade fiscal a utilizar laudos de avaliação imobiliária para fundamentar a determinação dos valores venais dos imóveis.

O processo de arbitramento consistiu na avaliação dos terrenos urbanos do município, realizada pela equipe técnica do setor de cadastro imobiliário. Esta equipe, composta por servidores efetivos do quadro de servidores da Receita Municipal, utilizou uma metodologia de avaliação baseada em critérios objetivos, tendo como parâmetro as avaliações realizadas pelo Setor de ITBI para imóveis do mesmo bairro.

Os laudos de avaliação resultantes deste processo serviram como



base sólida para o estabelecimento dos valores venais atualizados, refletindo de maneira justa o valor de mercado dos terrenos. Essa abordagem assegurou que o procedimento de arbitramento fosse conduzido de forma transparente, equitativa e alinhada com os princípios de justiça fiscal.

(...)

Propriamente quanto ao procedimento de **arbitramento**, o Código Tributário Municipal preconiza em seu art. 15, §2º, inciso II, que: "*Poderá ser utilizada na avaliação individual de imóvel, prevista no caput deste artigo, a base de cálculo correspondente até 70% (setenta por cento) do maior valor do imóvel obtido em função de suas características e condições peculiares, **utilizando-se de contratos e avaliações imobiliárias efetuadas por agentes financeiros ou pelo setor de ITBI e/ou órgãos específicos do setor.***"

Não obstante as ponderações realizadas pelo Fisco Municipal, de que as debilidades do instrumental normativo atualmente existente à sua disposição, para fins de apuração dos cálculos de cobrança do IPTU, impossibilitem um exaço que reflita as progressões do mercado imobiliário, **não vejo tal constatação como um permissivo à utilização de subterfúgios, sem escopo na norma, para a realização de majoração da base de cálculo de qualquer que seja a espécie tributária, que como referendado no ordenamento jurídico, em qualquer de suas esferas, carece de lei em sentido formal.**

A esse respeito, o art. 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece que "**é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios** exigir ou **aumentar tributo sem lei que o estabeleça.**" Na mesma trilha, o Código Tributário Nacional, em seu art. 97, inciso II, e §1º, assegura que: "**somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução...**". Além do que, "**equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.**"

Ora, se na hipótese houve modificação quanto à forma do cálculo que vinha sendo utilizado nos últimos anos para fins de delimitação da base de cálculo do IPTU no Município, o que para o exercício financeiro 2024 considerou **procedimento de arbitramento excepcional**, tendo em conta laudos técnicos de avaliação dos terrenos emitidos pelo setor de ITBI, com incidência de Unidade Fiscal Municipal (UFM) atualizada, cujo ato instituidor atualmente em vigor é a Portaria nº. 16/2024 da SEFAZGO, é clarividente que tal iniciativa resultou em expressiva modificação, para mais, dos valores venais dos imóveis constantes do cadastro imobiliário do ente fazendário e, portanto, da base de cálculo do IPTU, em **inequívoca a situação de majoração tributária referendada por procedimento e ato normativo inadequados.**

Pelo que se infere, tal proceder fazendário se deu em inobservância da planta genérica instituída pela lei municipal nº. 1060/2002, e sem edição de uma nova lei de atualização da referida planta genérica de valores, o que viola o princípio constitucional da legalidade



tributária, excedendo aos poderes conferidos pela norma à autoridade fiscal local.

Portanto, independente da nomenclatura atribuída - *atualização/alteração da UFM e/ou PGV*, o que se subsume dos autos é que o ente público municipal busca se valer de jogo de palavras e de alteração normativa publicada em 22/04/2024 - *após o lançamento tributário realizado em janeiro/2024 e em momento posterior à emissão dos boletos de cobrança, regularmente disponibilizados aos contribuintes no mês de março de cada ano*, para tentar ofuscar o procedimento efetivamente levado a cabo na hipótese, então responsável por alterar vertiginosamente os valores venais dos imóveis em sua base cadastral, o que se deu ainda em janeiro/2024, considerando as disposições da revogada Portaria nº. 001/2024 da SEFAZGO, que impôs parâmetros totalmente desarrazoados, bem além dos índices de correção aplicáveis e desconsiderando o instrumento legal exigível à elevação da cobrança.

A situação já vem sendo objeto de demandas individuais propostas por contribuintes de Imperatriz perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, a exemplo das ações reportadas na exordial - nº. 0809884-07.2024.8.10.0040 e 0808488-92.2024.8.10.0040, ambas com juízo liminar positivo ao particular, vide pesquisa realizada nesta data ao Sistema PJE de 1º Grau, com notícias nos autos de cumprimento espontâneo da ordem judicial de suspensão da cobrança e emissão de certidão de regularidade fiscal pela Fazenda Pública requerida.

No que tange ao IPTU, a sua base de cálculo é o valor venal do imóvel, conforme expressa disposição do art. 33 do CTN. Conceitua-se valor venal *“como sendo aquele preço que seria alcançado em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário, admitindo-se a diferença de até 10% para mais ou para menos.”*⁵ Trata-se, portanto, de uma estimativa de preço do Poder Público que leva em consideração, para a sua definição, o valor do metro quadrado do terreno urbano e da área construída/predial.

Nesse contexto, integrando o valor do metro quadrado a base de cálculo do IPTU, obviamente que ele também se submete ao princípio da legalidade tributária e, por tal razão, deve estar expressamente previsto em lei, assim naquela que institui a Planta Genérica de Valores do Município (tabela com valores venais concretos), que é a base para efeito de consideração do adequado valor venal do imóvel, não se admitindo outra forma de aferição de cotação para tanto. **Nesse sentido, se a lei local que estabelece tal planta genérica de valores carece de completude, o mais prudente seria a apresentação de projeto de lei perante a casa legislativa imperatrizense voltada a corrigi-la, suprimindo eventual omissão, e não a edição de ato infralegal, totalmente arbitrário, com vistas a suprir lacuna existente desde a edição da norma, ou seja, que já persiste há período superior a 20 (vinte) anos.**

Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo:

"(...) A apuração do valor venal pode ser realizada pela Prefeitura



segundo normas e métodos específicos, tomando em conta as características de toda a área urbana, em função de diversos elementos (preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, custos de reprodução, locações correntes; características da região em que se situa o imóvel; face de quadras a quadras ou quarteirões; características da região em que se situa o imóvel; a logradouros; profundidade, terrenos encravados; de fundo interno; idade do imóvel; reconstrução, ampliação etc.).

Este procedimento deve culminar com a edição de uma Planta. **A simples atualização do valor venal dos imóveis, pelos índices oficiais de correção monetária, não constitui autêntica majoração da base de cálculo do IPTU, podendo ser promovida pelo próprio Executivo, sem que ocorra violação ao princípio da legalidade, conforme previsto no § 2º, art. 97 do CTN. Entretanto, é vedado ao Poder Executivo municipal, por simples decreto, alterar o valor venal dos imóveis para fins de base de cálculo do IPTU.**"⁶

Ao discorrer sobre o conceito de “planta de valores”, a doutrinadora Maria Rita FERRAGUT leciona:

“Por plantas fiscais de valores entendem-se os padrões de avaliação de imóveis, por metro quadrado, segundo fatores tais como localização, acabamento e antiguidade. São utilizadas principalmente na cobrança do IPTU como elemento de configuração da base de cálculo, componente do critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária. As plantas fiscais de valores foram criadas pela lei, em virtude da impossibilidade fática do Fisco determinar, caso a caso, o valor venal dos imóveis, base de cálculo do imposto de que tratamos, sujeito ao lançamento de ofício. **A jurisprudência não costuma discutir a validade da planta como presunção, mas apenas a necessidade de sua veiculação por meio de instrumento introdutor adequado, já que o princípio da legalidade não permite que nenhum dos critérios da regra-matriz de incidência seja fixado em veículo infralegal.**”⁷

De simples comparativo entre as denúncias que instruem o procedimento administrativo instaurando perante o Ministério Público (fls. 119/128 - id 122010827) e que também constam do link inframencionado⁸, com referência a reclamações de contribuintes formalizadas perante a Câmara de Vereadores, denota-se gritante e abissal diferença entre os valores de IPTU demandados entre os anos 2023 e 2024, o que em alguns dos casos superam a margem de 1000% (mil por cento). **Alteração essa que, em razão de sua expressividade e**



relevante impacto financeiro na vida do contribuinte, já tão assolado pela carga tributária brasileira, uma das maiores do mundo, demandaria a edição de lei em sentido formal, subsidiada por cauteloso procedimento e minucioso estudo técnico, sob pena de balizar indevida forma de oneração ao indivíduo financiador do Estado, quiçá, confisco.

A questão foi até mesmo objeto de audiência pública convocada pela Câmara de Vereados de Imperatriz, em 04/04/2024, após intenso clamor público, com vistas a se obter maiores esclarecimento da Fazenda Pública municipal, tamanha foi a surpresa e incredulidade da população frente à exasperação experimentada em tal cobrança, vide ata de fls. 42/49 - id 122009557, da qual faço os seguintes destaques:.

"Instantes depois, o empreendedor imobiliário Segundo Torres julgou astronômico o aumento do IPTU efetuado pela Prefeitura, o que causaria grande impacto negativo sobre a economia local, momento em que citou, **dentre vários outros, caso em que esse tributo fora majorado de R\$ 950,087 para R\$ 17.311,00**, de modo que era preciso debater essa medida, visto que já vinha causando fuga de investimentos de Imperatriz(...) o empreendedor imobiliário Glen Maia [Glen Anderson Maia de Oliveira] disse esperar que os valores do IPTU retornassem ao patamar anterior e voltassem a ser parcelados. Nesta oportunidade, o advogado tributarista Renato Madeira informou que somente nos últimos três meses já haviam sido pagos pelo contribuinte imperatrizense mais de vinte e sete milhões de reais de IPTU, que tivera aumento injustificado, momento em que lamentou que, apesar dessa arrecadação, não havia melhorias na infraestrutura da cidade. Ao se manifestar da Tribuna, o representante da Comissão dos Direitos do Consumidor da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Jeferson Ferraz Vasconcelos, considerou preocupante o aumento repentino e muitas vezes discrepantes, de até seiscentos por cento, do IPTU, após o que observou que era preciso considerar os aspectos legal e financeiro, relativo à base de cálculo e aos critérios adotados na estipulação da taxa, momento em que frisou que era necessária sensibilidade por parte do gestor municipal quanto à situação de cidadãos e empreendedores que certamente defrontariam dificuldade para pagar o IPTU no patamar a que fora elevado. Nesse sentido, o representante da Comissão dos Direitos do Consumidor da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Jeferson Ferraz Vasconcelos, lembrou que não havia na cidade muitos advogados tributaristas que pudessem emitir pareceres sobre possíveis irregularidades na cobrança do IPTU e contribuir, assim, com a adoção de medidas, como, por exemplo, a suspensão da cobrança desse imposto até que se verificasse a legitimidade e legalidade da



majoração, a propósito do que recomendou que a população levasse à Câmara Municipal relatos de majoração para que a Casa de Leis pudesse adotar posicionamento mais acertado. (...) A seguir, o empreendedor imobiliário Dimas Luís da Silva informou que estava em Imperatriz havia cinquenta anos e que sua família fora uma das primeiras a empreender na cidade, momento em que lembrou que tinha na cidade o Loteamento Jardim das Oliveiras, empreendimento em cuja implantação deparara muita dificuldade por causa da burocracia, mas conseguira viabilizá-lo com a necessária infraestrutura sem nenhum recurso ou apoio do poder público. Por fim, o empreendedor imobiliário Dimas Luís da Silva afirmou que as altas taxas de tributos como o IPTU eram impeditivas da instalação, na cidade, de novos empreendimentos imobiliários. (...) Com a palavra, a cidadã Adecilha Carneiro Monte afirmou que era abusiva a taxa de IPTU que vinha sendo cobrada pela Prefeitura, tanto que grande parte dos proprietários de imóveis não tinham como pagar tal valor, enquanto permanecia a dúvida sobre a aplicação dos recursos. Ao se manifestar, o corretor imobiliário Zeline Martins afirmou que o valor do IPTU era exorbitante, uma vez que o justo seria alíquota progressiva entre três e cinco por cento do valor venal do imóvel, cuja reavaliação não se justificava, a não ser que o imóvel fosse negociado por valor superior, momento em que ressaltou que, na situação em que a cidade se encontrava, não se justificava a cobrança de nenhum valor de IPTU, após o que solicitou ação concreta da Câmara Municipal pela resolução do problema. (...)"

Os casos exemplificativos descritos na exordial também demonstram a exorbitância da elevação ocorrida, senão vejamos:

a) o caso do imóvel de inscrição imobiliária nº. 15014530209000, cuja cobrança de IPTU do ano 2023 foi R\$ 959,87 e de 2024 o equivalente a R\$ 12.117,76 (diferença de R\$ 11.157,89);

b) o caso do imóvel de inscrição imobiliária nº. 15010610113001, cuja cobrança de IPTU do ano 2023 foi R\$ 3.517,32 e de 2024 o equivalente a R\$ 4.659,19 (diferença de R\$ 1.141,87);

c) o caso do imóvel de inscrição imobiliária nº. 24103340266000, cuja cobrança de IPTU do ano 2023 foi R\$ 337,97 e de 2024 o equivalente a R\$ 2.204,05 (diferença de R\$ 1.866,08);

d) o caso do imóvel de inscrição imobiliária nº. 15013050120001, cuja cobrança de IPTU do ano 2023 foi R\$ 1.707,54 e de 2024 o



equivalente a R\$ 5.585,12 (diferença de R\$ 3.877,58);

e) o caso do imóvel de inscrição imobiliária nº. 24100820071000, cuja cobrança de IPTU do ano 2023 foi R\$ 558,53 e de 2024 o equivalente a R\$ 2.605,99 (diferença de R\$ 2.047,74);

f) o caso do imóvel de inscrição imobiliária nº. 24103390500000, cuja cobrança de IPTU do ano 2023 foi R\$ 400,68 e de 2024 o equivalente a R\$ 2.083,63 (diferença de R\$ 1.682,95); e etc.

Conforme já destacado, o próprio Código Municipal é claro ao explicitar que as **alterações da Planta de Valores Genéricos só podem ocorrer mediante lei** (art. 15, §3º). O que também é expressamente preconizado através Lei Municipal nº. 2.011/2024⁹, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024, disciplinando em seu art. 36, I e II, que: "***poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda: I - revisão da Planta Genérica de Valores do Município; II - revisão da Legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;***"

Nesse condão, a "atualização" cadastral realizada pela autoridade fiscal quanto aos valores venais dos imóveis urbanos que justificam a incidência tributária em cotejo, nada mais é do que uma travestida forma de majoração tributária, na medida em que o valor do imóvel modificado é exatamente a base de cálculo utilizada para a apuração de tal obrigação fiscal. E, portanto, só pode ocorrer por meio de lei específica.

A situação também não se confunde com hipótese de atualização tributária, na medida em que deixa de considerar o índice oficial de correção monetária, tal qual disciplina da Súmula nº. 160 do STJ, *in verbis*: "**é defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.**"

Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos da lavra do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PLANTA DE VALORES DOS IMÓVEIS. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DO EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. (...) **4. Ademais, conforme sedimentado na Súmula n. 160 do STJ, é pacífico no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual, com**



exceção da correção monetária do valor venal, não se pode majorar a base de cálculo do IPTU sem a edição de lei. A respeito: AgRg no AREsp 66.849/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2011; AgRg no AREsp 5.910/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/08/2011; AgRg nos EDcl no REsp 952.132/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/09/2009; REsp 209.443/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 22/03/2004. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 719474 SP 2015/0125771-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/08/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2015)

TRIBUTÁRIO. IPTU. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160STJ. **1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a majoração da base de cálculo do IPTU depende da elaboração de lei, não podendo um simples decreto atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide tal imposto com base em uma planta de valores, salvo no caso de simples correção monetária. 2. Não há que se confundir a simples atualização monetária da base de cálculo do imposto com a majoração da própria base de cálculo. A primeira encontra-se autorizada independentemente de lei, a teor do que preceitua o art. 97, § 2º, do CTN, podendo ser realizada mediante decreto do Poder Executivo; a segunda somente poderá ser realizada por meio de lei. 3. Incidência da Súmula 160STJ: "é defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária."** Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.849 - MG; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Min. Humberto Matins; Data do Julgamento: 06/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE LEI. SÚMULA 160STJ. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1362006. SÚMULA 280STF. (...) **2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a majoração da base de cálculo do IPTU depende da elaboração de lei, não podendo Decreto atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide tal imposto, com base em uma tabela (Mapas de Valores), salvo no caso de simples correção monetária.**



Precedentes. 3. Aplicação da Súmula 160STJ: "É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária." 4. Ademais, a insurgência especial demanda a análise da Lei Complementar Municipal nº 1362006 (Código Tributário do Município de Anápolis) a fim de se verificar a suposta ofensa ao art. 97, inciso II, § 1º, do CTN, o que torna descabida a revisão de tal entendimento, em razão da incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 280STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 5. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 5.910GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16082011, DJe 25082011)

Soma-se a isso, o fato de que se a **Planta Genérica de Valores** e a forma de apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento de IPTU é estabelecida por meio de lei, o que em âmbito local é regido pela **Lei Municipal nº. 1.060/2002**¹⁰, não há como se considerar válida, até mesmo por questões de hierarquia normativa, que eventuais alterações em sua disciplina ocorram por meio de instrumento infralegal - Portaria; tal qual ocorreu na hipótese. **Sendo, portanto, flagrante a ilegalidade do ato administrativo responsável pela modificação e elevação dos valores de cobrança do IPTU, no exercício financeiro em curso.**

A questão resta até mesmo pacificada no âmbito do STF, que em sede de julgado submetido a sistemática dos repetitivos, decidiu que **"a majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária"** (TEMA 211 - RE 648245).

Abaixo trechos da decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento do caso paradigmático acima referido - RE 648245:

"(...)

O princípio constitucional da reserva legal, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, é claro ao vedar a exigência e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Trata-se de prescrição fundamental do sistema tributário, que se coliga à própria ideia de democracia, aplicada aos tributos ("no taxation without representation").

Afora as exceções expressamente previstas no texto constitucional, a definição dos critérios que compõem a regra tributária – e, entre eles, a base de cálculo – é matéria restrita à atuação do



legislador. Não pode o Poder Executivo imiscuir-se nessa seara, seja para definir, seja para modificar qualquer dos elementos da relação tributária. Nesse mesmo diapasão, é cediço que os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial.

Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

São muitos os precedentes nesse sentido: RE 234.605, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 8.8.2000, Primeira Turma, DJ 1º.12.2000; AI 534.150-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.4.2010; RE 114.078, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 1º.7.1988.

(...)"(grifou-se)

Em relação ao procedimento de avaliação individualizada para fins de cobrança de IPTU quanto a imóvel não previsto na PGV, não se mostra contrário à norma, desde que se faça, por óbvio, **utilizando-se de critérios preestabelecidos em lei e mediante observância do contraditório**, tal qual TESE definida pelo STF no bojo do TEMA 1084, a saber: **"É constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório**
."

Seguindo as orientações dos Tribunais de superposição, assim também vêm se manifestando as Cortes de 2º grau brasileiras:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - INTERESSE TRANSINDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - IPTU - VALOR VENAL DO IMÓVEL - ATUALIZAÇÃO POR DECRETO - PERCENTUAL NÃO SUPERIOR AO ÍNDICE INFLACIONÁRIO - CABIMENTO - PRECEDENTES - RETIFICAÇÃO RELATIVA AOS VALORES ESTABELECIDOS NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEVER LEGAL - SENTENÇA REFORMADA. (...) 2. A jurisprudência se consolidou favoravelmente à Administração Pública,



reconhecendo como legítima a possibilidade de atualização do valor venal dos imóveis por meio de decreto do Poder Executivo Municipal quando esta não for superior aos índices de atualização monetária. 3. A atualização do valor venal do imóvel, em função dos índices oficiais de correção monetária, por ato do Poder Executivo, não esbarra no que dispõe a Constituição da Republica, quando estabelece que nenhum aumento de tributo será exigido sem que lei o determine (art. 150, III do CR/88), tampouco contraria o entendimento jurisprudencial no sentido de que a majoração da base de cálculo do IPTU depende da elaboração de lei, posto que excepciona o caso de simples correção monetária (AgRg no AREsp 66.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011). 4. (...) (TJ-MG - AC: 10035150062319002 Araguari, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 20/09/2016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DE 30% DO IMPOSTO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LEI MUNICIPAL Nº. 2.096/17. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA 160 DO STJ. VEDAÇÃO AO CONFISCO. 1. **A legislação nacional é clara quando determina que a base de cálculo do IPTU é o valor venal no imóvel (artigo 33 do CTN), que se dá pela chamada planta de valores.** 2. **A base de cálculo do IPTU deve obedecer ao regramento da Constituição Federal, de forma que o valor venal dos imóveis de uma cidade pode ser atualizado apenas por lei.** 3. **Súmula 160 do STJ: É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.** 4. A Lei Municipal nº. 2.096/17, aprovou a nova Planta Genérica de Valores dos Terrenos e a Tabela de Preços de Construções, elaboradas para efeito de cálculo do valor venal dos imóveis a serem utilizadas no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU do Município de Senador Canedo, a partir do exercício de 2018, de acordo com o artigo 102 da Lei nº. 779 de 11 de dezembro de 2001 (CTM) e alterações. (artigo 1º) 5.(...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 53394197320188090174, Relator: FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES - (TJGO - DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO COM BASE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO, PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SATISFATIVA. LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA PLANTA DE VALORES PARA A COBRANÇA DE IPTU. DIPLOMA LEGISLATIVO UTILIZADO, LEI ORDINÁRIA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL. ALEGAÇÃO DE CONFISCO NÃO DEMONSTRADA. I -Muito embora a petição inicial da ação não tenha observado a melhor técnica para a ação em estudo, por força do Princípio Processual da Primazia do Mérito, foi reiteradamente objeto de emendas por força dos novos preceitos insculpidos no novo Diploma de Ritos. II - **Não revela inconstitucionalidade dispositivo de Lei Ordinária Municipal que estabelece correção e aumento da nova planta genérica de valores venais do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que observados os princípios da legalidade, da anterioridade e anualidade, atualizando a base de cálculo para a incidência do tributo no exercício seguinte, posto que não demonstrada a afronta aos princípios da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação do confisco, ausente confronto direto com dispositivos constitucionais.** III - (...) PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 177341-65.2015.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/03/2017, DJe 2242 de 03/04/2017)

Em relação ao *periculum in mora*, é patente o risco, qual seja, o perigo decorrente da perpetuação a longo prazo da ilegalidade em comento, notadamente em razão do repentino e expressivo impacto financeiro que ocasionou na vida dos contribuintes imperatrizenses, muitos dos quais já quitaram integralmente a cobrança indevida, considerando que a previsão final para pagamento com desconto encerrou-se em 30/04/2024. O que se não for imediatamente cessado, ainda que por intervenção jurisdicional responsável por referendar acurado juízo de legalidade, **continuará ocasionando enriquecimento ilícito da administração municipal nos exercício financeiros seguintes, às custas de ilegítimo decréscimo patrimonial de seus munícipes, além de ser um estímulo para que o Poder Público local continue a agir de forma açodada, arbitrária e ilegal.**

Nesses termos, revelam-se severamente gravosas as consequências advindas do ato administrativo impugnado, responsável por violar normas fundamentais que tutelam os interesses dos contribuintes locais e de toda a coletividade, sendo, por isso, presumíveis e inimagináveis os danos advindos da postura adotada pelas autoridades coatoras, sobretudo de aspecto patrimonial.

Desta forma, presentes os requisitos da verossimilhança do alegado e o fundando



receio de dano irreparável ou de difícil reparação, neste juízo de cognição sumária, compreendendo acertado o deferimento do pedido liminar requestado.

Ante o exposto, com supedâneo nas previsões do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009 c/c art. 300 do CPC, **CONCEDO, liminarmente, a segurança pleiteada, para SUSPENDER a exigibilidade das cobranças de IPTU 2024, de todos os imóveis urbanos do Município de Imperatriz/MA, lançados a partir de procedimento de arbitramento e tendo com parâmetro as determinações das Portarias nº. 001/2024 e 16/2024 da SEFAZGO, até o julgamento definitivo da presente ação, sem prejuízo da possibilidade da autoridade fiscal adotar, de imediato, a fim de não prejudicar a arrecadação do tesouro municipal no exercício em curso, o mesmo lançamento realizado nos anos anteriores, com a aplicação do índice de atualização monetária previsto em lei;**

DETERMINANDO, ainda, às autoridades coatoras, o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, Chefe do Executivo municipal, e o Sr. Josafan Bonfim Moraes Rêgo Júnior, Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária (SEFAZGO), as obrigações de fazer consistentes a:

a) EDITAREM ato administrativo suspensivo das cobranças supramencionadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

b) EXPEDIREM as correspondentes certidões de regularidade fiscal dos imóveis que justificaram a incidência tributária do IPTU, levando-se em conta unicamente as obrigações objeto da causa (com referência ao exercício financeiro 2024), bem como a SOBRESTAREM o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e consequente constrição de bens.

Ficam as autoridade impetradas advertidas de que o descumprimento dos comandos da presente decisão ocasionará a aplicação de multa diária equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando a sua incidência a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por cada autoridade coatora, sem prejuízo de outras cominações legais voltadas a conferir-lhe efetividade e da possibilidade de responderem por crime de desobediência, em razão do descumprimento da presente ordem judicial, com possibilidade de prisão em flagrante.

Intime-se o Impetrante por meio eletrônico; e os Impetrados e o Município, pessoalmente, via mandado urgente.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao pedido de intervenção de terceiros formulado nos autos (id 122155662).



Visto que já prestadas informações pelo Chefe do Executivo, **NOTIFIQUE-SE a outra autoridade coatora, Josafan Bonfim Moraes Rêgo Júnior**, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei do Mandado de Segurança.

Deixo de determinar a cientificação da pessoa jurídica de direito público a que os impetrados se vinculam, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Município de Imperatriz aos autos.

Deixo, igualmente, de solicitar a emissão de parecer pelo órgão ministerial, tendo em vista se tratar do autor da demanda.

Decorrido o prazo para prestação de informações, com ou sem manifestação, **retornem conclusos para sentença.**

Considerando o interesse público vertido na causa, após a intimação das autoridades impetradas, **confira-se ampla publicidade ao presente pronunciamento.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juíza ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

1 <https://imperatriz.ma.gov.br/noticias/fazenda-e-gestao/contribuintes-podem-pagar-iptu-com-30-de-descontos-ate-30-de-abril.html>

2 in *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 608-610.

3 http://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/portal2021/projeto/public/upload/codigo_tributario/43607.pdf

4 http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br/upload/diario_oficial/103C258EF785E10A82273C6BE169BE489A07A69B0.pdf

5 HARADA, Kiyoshi in *Direito financeiro-tributário*.

6 *Impostos federais, estaduais e municipais / Leandro Paulsen, José Eduardo Soares de Melo*. 8. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, pg. 326)

7 FERRAGUT, Maria Rita. *Presunções no direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 135.



8 <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/16iiakOaG3x-zNIMjEmHWvXsgnKFhZaD1>

9 <https://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/upload/leis/18245.pdf>

10 https://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/upload/leis/Lei_n%C2%BA_1060-02.pdf



Número do documento: 24070312082614000000114587078

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070312082614000000114587078>

Assinado eletronicamente por: ANA LUCRECIA BEZERRA SODRE - 03/07/2024 12:08:26